

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**32/2013**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Obrigatoriedade e efeitos***

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338, I, DO TST. Não se mostra razoável a condenação ao pagamento de horas extras quando a reclamada deixou de juntar apenas alguns dos controles de frequência do empregado. Se a marcação foi regular em todos os outros meses, não se pode acreditar que tenha sido diferente apenas em uma ou outra oportunidade. Inaplicáveis na hipótese os termos da Súmula 338, I, do C. TST, não se podendo presumir como verdadeira a jornada alegada na inicial. (TRT/SP - 00025854620105020017 - RO - Ac. 12<sup>ª</sup>T [20130353587](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 19/04/2013)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Aposentadoria. Complementação***

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 586.453 e 583.050. SENTENÇA QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DA PRETENSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, sem sentença apreciando o mérito da pretensão relativa à complementação de aposentadoria até 20/02/2013, nos termos do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050. (TRT/SP - 00015170820105020067 - RO - Ac. 17<sup>ª</sup>T [20130367707](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 19/04/2013)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DA FILHA DO SÓCIO DA EXECUTADA. A agravante tem interesse em assegurar a habitação da família no imóvel pertencente a seus genitores, por ser integrante da entidade familiar protegida pela Lei nº 8.009/90. Não se pode olvidar que entidade familiar é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, consoante dispõe o art. 226, parágrafo 4º da Constituição Federal. Assim, a filha do casal, que compõe a entidade familiar residente no imóvel, tem legitimidade para propor embargos de terceiro. Ainda que não tenha sido demonstrado de forma robusta que a agravante é possuidora do imóvel, tal como preceitua o artigo 1.046 do CPC, os presentes autos tratam de hipótese que admite a ampliação do termo legitimidade, pois o bem a ser tutelado não pode ser considerado de natureza meramente patrimonial, de forma que os sujeitos protegidos pela legislação nem sempre são os proprietários ou possuidores do imóvel. Não se pode negar que no caso da impenhorabilidade do bem de família, o bem jurídico ultrapassa as pessoas do efetivo proprietário ou possuidor, afetando o interesse de toda a entidade familiar quanto à proteção da moradia. COISA JULGADA. Pelo exame do processado houve a oposição de

embargos do executado (fls. 80/84) nos autos principais. A matéria indicava que o bem penhorado era bem de família. Pela constatação junto ao site do TRT, não houve formalização de agravo de petição quanto à decisão proferida na ação principal em relação aos embargos à execução. A decisão (fs. 98) concluiu pela improcedência dos embargos. Se houve a rejeição dos embargos e nestes embargos discutiu-se a inexistência do bem de família, tem-se a configuração da coisa julgada. A declaração de bem de família favorece ou prejudica o núcleo familiar, ou seja, a própria entidade familiar. A priori, a embargante é um terceiro em relação aos autos principais, contudo, trata-se de um terceiro juridicamente interessado e cujo interesse se iguala ao executado, visto que todos residem no mesmo imóvel. Vale dizer, por ser a embargante, um terceiro juridicamente interessado, há os efeitos da coisa julgada quanto a ela. Por tais fundamentos, entendemos que não há condições de adentrarmos ao mérito do presente litígio, pela formulação da coisa julgada. (TRT/SP - 00019538920125020036 - AP - Ac. 14ªT [20130351800](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 19/04/2013)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Prova***

Equiparação salarial. Prova. Uma vez evidenciada a identidade funcional entre o empregado e o paradigma apontado, incumbe ao empregador produzir prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do empregado à pretendida equiparação (desigualdade de produtividade e de perfeição técnica), à inteligência do item VIII da Súmula nº 6 do TST. Não produzindo tal prova, são devidas as diferenças salariais postuladas. Recurso Ordinário do autor provido. (TRT/SP - 00023495520115020051 - RO - Ac. 14ªT [20130350707](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 19/04/2013)

## **EXECUÇÃO**

### ***Embargos à execução. Prazo***

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Considerando-se o princípio da ampla defesa insculpido no art. 5º, inciso LV, da CF/88, bem como a jurisprudência divergente a respeito do tema, é razoável fixar o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, para que a parte interponha Embargos à Execução em Execução Fiscal, até que norma trabalhista venha disciplinar a matéria. (TRT/SP - 00020063120125020049 - AP - Ac. 15ªT [20130366816](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 19/04/2013)

### ***Fraude***

ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. VEÍCULO COMPRADO DE EMPRESA DE VEÍCULOS. Analisados os termos do artigo 593, II do CPC, extrai-se ser fraudulenta a alienação, quando ao seu tempo corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Portanto, a norma legal é clara e diz respeito ao demandado, não cabendo, aqui, interpretação ampliativa e no sentido de estender-se os seus efeitos aos sócios das reclamadas, à época em que estes ainda não haviam sido responsabilizados e de forma pessoal, pela execução. Entender-se de modo diverso implicaria na insegurança das relações jurídicas, relegando ao desamparo aqueles que, de boa-fé, adquirem bens de pessoas físicas, antes de ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica à empresa das quais são sócios. Por outro lado, como à época da aquisição do bem não corria

demanda contra a pessoa do sócio, qualquer diligência efetuada no âmbito desta Justiça Especializada, com o fim de se averiguar a idoneidade do antigo proprietário, restaria negativa, na medida em que, como já visto, o veículo foi adquirido em 01/12/2008 e a execução voltou-se contra o sócio da reclamada somente em 05/08/2010. (TRT/SP - 00026074020115020318 - AP - Ac. 11ªT [20130368274](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 19/04/2013)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a parte não está obrigada a contratar advogado para fazer valer seus direitos (artigo 791 da CLT). Portanto, as supostas despesas que o reclamante teve com o seu advogado não podem ser imputadas às reclamadas como dano material por elas provocado. (TRT/SP - 00011929520105020014 - RO - Ac. 2ªT [20130360150](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 18/04/2013)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Terceirização. Prestação de serviços. Empresa tomadora. Responsabilidade. Inadimplência. Ônus. A tomadora de serviços de qualquer natureza é responsável subsidiária pelas obrigações não adimplidas pela prestadora em relação a seus empregados. Recurso Ordinário da 5ª reclamada não provido. (TRT/SP - 00012344920105020078 - RO - Ac. 14ªT [20130350839](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 19/04/2013)

## **MULTA**

### ***Administrativa***

Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho. TAC. Execução de título executivo extrajudicial. Obrigação de fazer. Cumprimento parcial. Incidência da cominação pecuniária pactuada. Se a executada reconhecidamente não cumpriu, em tempo e a modo, ou seja, em sua essência, o teor do acerto verificado junto ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a incidência da multa pelo descumprimento da obrigação é medida de rigor, sobretudo porque, pelo compromisso assumido, "as multas não são substitutivas das obrigações pactuadas que remanescem à aplicação das mesmas", reforçando a autonomia da penalidade entabulada. Assim, o cumprimento, ainda que parcial das cláusulas pactuadas, não tem o condão de torná-las adimplidas, impondo-se o prosseguimento da execução do título extrajudicial (artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7347/85, artigo 876, da CLT e artigo 585, inciso VII, do CPC), relativamente à multa ali estabelecida, devendo ser lembrado o teor do artigo 843, do Código Civil. Por se tratar de um título executivo extrajudicial, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta vincula os respectivos signatários e não comporta discussões quanto à sua exigibilidade, revelando-se suficiente a inadimplência para respaldar a aplicação da cominação pecuniária correspondente. (TRT/SP - 01643009520055020042 - AP - Ac. 9ªT [20130312430](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 18/04/2013)

### **Multa do Artigo 467 da CLT**

Multa do art. 467 da CLT. Revelia e confissão. Cabimento. A revelia e confissão do empregador tornam incontroversas as verbas rescisórias postuladas, atraindo, inclusive, a incidência da multa do artigo 467 da CLT. Trata-se de matéria pacificada pela Súmula 69 do C. TST. (TRT/SP - 00021172120115020026 - RO - Ac. 12ªT [20130347331](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 19/04/2013)

### **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

#### ***Convenção ou acordo coletivo***

ACORDO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA Havendo concomitância de normas coletivas que possuem a mesma hierarquia, a adoção do princípio da adoção da norma mais benéfica esculpido no artigo 620 da CLT deve ser analisada à luz da teoria do conglobamento, ou seja, pelo conjunto das normas de cada instrumento normativo e não a cada cláusula, individualmente. (TRT/SP - 00541000320095020035 - RO - Ac. 2ªT [20130359992](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 18/04/2013)

#### ***Efeitos***

BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. NÃO ATENDIMENTO PELO EMPREGADOR. CONSEQUÊNCIA. O descumprimento de norma coletiva impõe a obrigação correlata de reparação do prejuízo do empregado, independentemente de previsão expressa na cláusula (Arts. 186 e 927 do CC, subsidiariamente aplicáveis). Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. NULIDADE DE PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA DE ENTE SINDICAL OU AUTORIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A confirmação em juízo pela parte do intuito de rescindir o contrato se sobrepõe à formalidade, restando o ato convalidado. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00002494420115020402 - RO - Ac. 14ªT [20130351282](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 19/04/2013)

### **NULIDADE PROCESSUAL**

#### ***Cerceamento de defesa***

INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. CERCEAMENTO PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. A Reclamada não foi impedida de sua faculdade processual de postular em juízo e tampouco de comprovar as suas alegações. Eventual impropriedade na análise dos elementos probatórios ou indeferimento de contradita não configuram cerceamento. O reexame das provas, inclusive a validade da prova testemunhal colhida, está ligada à própria análise do mérito. (TRT/SP - 00001768520125020063 - RO - Ac. 14ªT [20130349253](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 19/04/2013)

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

RECOLHIMENTOS DE INSS ORIUNDOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA - MOMENTO DO FATO GERADOR. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta especializada, ocorre no momento em que é fixado o montante do valor do crédito, em sentença de liquidação ou em acordo homologado. (TRT/SP - 00836009120095020463 - AP - Ac. 5ªT [20130324196](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 19/04/2013)

### **Contribuição. Multa**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MULTAS E JUROS DE MORA. No caso de direitos reconhecidos em ação trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária não é meramente a prestação dos serviços e sim a determinação de efetivo pagamento em Juízo dos valores devidos ao trabalhador e que se caracterizem como salário-de-contribuição, observando o que consta do título executivo judicial. Antes disso, não há fato gerador sobre o qual incidir a contribuição, e somente a partir desse momento, se não quitado o crédito previdenciário é que se poderá falar na incidência de juros e multa. (TRT/SP - 02090001920075020065 - AP - Ac. 3ªT [20130358767](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 19/04/2013)

Contribuição Previdenciária. Fato gerador. Incidência de juros e multa. Na hipótese de créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, o fato gerador da contribuição previdenciária é a determinação do efetivo pagamento em Juízo dos valores devidos ao empregado e não a prestação do serviço. (TRT/SP - 00027629720115020009 - RO - Ac. 3ªT [20130358732](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 19/04/2013)

INSS. FATO GERADOR. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. O fato gerador dos créditos previdenciários resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho surge no efetivo pagamento do crédito proveniente da decisão judicial transitada em julgado, conforme se depreende da leitura do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, operando-se a incidência de juros e multa somente se o devedor se abster de efetuar os recolhimentos previdenciários até o dia dois do mês subsequente ao do pagamento exigível. Assim, não há falar em cobrança de multa e juros computados a partir da prestação dos serviços. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02335007720005020039 - AP - Ac. 8ªT [20130332989](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 19/04/2013)

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

#### ***Empreitada/subempreitada***

A contratação de empresa especializada para realização de obras de construção civil por empresa que não explora essa atividade-fim, não importa em responsabilidade subsidiária desta, a teor do disposto na OJ 191 da SBDI-1 do C.TST. (TRT/SP - 00002474320125020401 - RO - Ac. 12ªT [20130347323](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 19/04/2013)

#### ***Terceirização. Ente público***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71, parágrafo 1º, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS DA PRESTADORA DE SERVIÇO COMO EMPREGADORA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. A reclamante, empregada da primeira reclamada (prestadora de serviços), atuou em benefício da segunda reclamada (tomadora de serviços). À tomadora, em consequência, é atribuída a responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao recorrido (Súmula 331, IV e V, do C. TST), imposição que também decorre do conceito de culpa in vigilando, do disposto nos artigos 927 do Código Civil (aplicação subsidiária), 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e 16 da Lei nº 6019/74 (por analogia). No caso de entes da administração direta e indireta,

imprescindível a averiguação do estrito cumprimento das obrigações impostas pela Lei 8.666/93, em especial as disciplinadas nos artigos 58, III, 66 e 67, o que não restou delineado nesta hipótese, limitando-se a tomadora a meras alegações desacompanhadas de provas. Recurso patronal ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00015538620105020055 - RO - Ac. 14ªT [20130349474](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 19/04/2013)

Responsabilidade subsidiária. Ente público. A invocação da lei 8666/93, nada obstante sua inspiração nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, não é o bastante para elidir a responsabilidade dos entes da Administração Pública, pois estes, além do dever de contratar nos estritos termos da lei, cercando-se com todas as garantias, inclusive com aquela que lhes faculta o art. 56, dessa mesma lei, têm o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do contratado em relação aos seus empregados. Isto porque, para os efeitos do contrato de trabalho, não tem ela qualquer privilégio em relação ao empregador privado. (TRT/SP - 00013732720115020446 - RO - Ac. 12ªT [20130347293](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 19/04/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Na hipótese do tomador de serviços ser órgão da Administração Pública direta ou indireta, a responsabilidade subsidiária emerge não por haver terceirizado os seus serviços, isto é, não de modo automático, o que é vedado pela decisão proferida na ADC 16, que dispõe haver no contrato com a administração pública impossibilidade jurídica na transferência consequente e automática a esta dos encargos trabalhistas da empresa contratada, por força da proibição contida no artigo 71, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, mas pelo seu comportamento omissivo, é dizer, por ter atuado com culpa in vigilando, em vez de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00025190220115020027 - RO - Ac. 3ªT [20130358651](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 19/04/2013)

Fazenda Pública - Responsabilidade pelo descumprimento dos contratos de prestação de mão de obra descentralizada - limites - inteligência das Leis 8.666/1993 e 8.429/92 - harmonização com o princípios Constitucionais da Liberdade de prestação de serviços e moralidade administrativa. Se o estado terceiriza a mão de obra, assim como as empresas privadas, é porque entende que terá maior aproveitamento, maior economia e a possibilidade de um serviço público (no caso) melhor. Se estas finalidades não estiverem sendo atingidas, o administrador público, responsável pela direção da pessoa pública, assim como um diretor de uma pessoa privada, deve responder pessoalmente por isso. É tudo uma questão de moralidade administrativa, princípio este que estamos carentes de ver realizado, nos tornando espectadores de desigualdades sociais inaceitáveis e violação de direitos fundamentais por aquele que deveria ser o primeiro a respeitá-los e tutelá-los, isto é, o Estado e aquele que se compromete a agir somente em nome da coletividade, isto é, o administrador público. (TRT/SP - 00001756920125020041 - RO - Ac. 3ªT [20130358678](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 18/04/2013)

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 8.666/93, declarada constitucional pelo Excelso STF, afasta a responsabilidade objetiva, direta, da Administração, no caso de inadimplemento pelo terceirizado. Mas isso não induz a desproteção do trabalhador lesado, cabendo verificar, sopesados o princípio da eventualidade e a distribuição do ônus da prova, se o ente público não concorreu, direta ou

indiretamente, por ação ou omissão, para tal, posto obrigado a acompanhar e fiscalizar a execução do contrato que tenha celebrado. E o descumprimento desses deveres, por parte de seus agentes, quando causar danos a terceiros, acarreta a sua responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando (Súmula 331, item V, do C. TST). Esta abarca todos os encargos oriundos do contrato de trabalho (item VI do mencionado verbete). (TRT/SP - 00007766620125020432 - RO - Ac. 2ªT [20130358880](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 18/04/2013)

Responsabilidade Subsidiária. Ente Público. Aplicabilidade da Súmula n. 331 do C. TST. A realidade fática que integra os autos demonstra que a recorrente não procedeu com a necessária vigilância, no que tange às obrigações trabalhistas que deveriam ter sido cumpridas pela real empregadora do reclamante. Ao contrário, permaneceu inerte e omissa. Na condição de tomadora dos serviços, foi beneficiada diretamente pelas atividades desempenhadas pelo autor, devendo, em consequência, ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos títulos por ocasião reconhecidos nos autos. (TRT/SP - 00020711320105020076 - RO - Ac. 11ªT [20130323661](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 18/04/2013)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Desconto salarial***

DESCONTO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO CAIXA E QUEBRA DE CAIXA. A cláusula de norma coletiva que instituiu a gratificação de caixa nada dispôs acerca de suposto objetivo de custear eventuais quebras de caixa. Indica o intuito de tão-somente remunerar a maior responsabilidade do empregado. Assim, na análise da licitude de descontos salariais decorrentes de diferenças de caixa, prevalecem os parâmetros do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso do reclamante a que se dá provimento para determinar a restituição de desconto salarial ilícito. (TRT/SP - 00000954220125020062 - RO - Ac. 14ªT [20130351290](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 19/04/2013)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Aposentadoria***

ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O disposto no parágrafo 10 do art. 37 não se aplica à Reclamante, a qual se aposentou pelo regime geral da previdência social. Enfatize-se: o comando constitucional menciona a acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do cargo, bem como a fonte de custeio dos proventos, o que afasta os casos de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, embasado no art. 201 do Texto Constitucional. É atual a jurisprudência do E. TST no sentido de que a vedação constitucional trata da hipótese de proventos de aposentadoria recebidos em decorrência dos artigos 40, 42 ou 142 da Constituição da República, que são regimes previdenciários especiais, não abrangendo empregados aposentados pelo regime geral da previdência social. Por seu turno, o caput e o inciso II do artigo 37, ao se referirem, respectivamente, aos princípios da Administração Pública e à necessidade de aprovação em concurso público, não se referem especificamente à acumulação de proventos com remuneração de emprego público, o que os afasta do caso em estudo. Portanto, a vedação prevista no art. 37, parágrafo 10º, da CF não se aplica

à Reclamante, pois vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (art. 201 da CF/88) e não aos regimes previstos nos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal, possibilitando, por conseguinte, acumulação de vencimentos e proventos de aposentadoria. (TRT/SP - 00010314720125020004 - RO - Ac. 14<sup>ª</sup>T [20130349628](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 19/04/2013)

### ***Ato ilegal da administração***

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRATO COM ENTE PÚBLICO SEM SUBMISSÃO À CONCURSO PÚBLICO. Configurada a prestação de serviços diretamente à pessoa jurídica de direito público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n.º 363 da Súmula do Colendo TST. (TRT/SP - 00014681520125020384 - RO - Ac. 2<sup>ª</sup>T [20130358872](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 18/04/2013)

### **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

#### ***Representação da categoria e individual. Substituição processual***

Defesa de direitos individuais puros ou heterogêneos. Ilegitimidade da entidade sindical para atuar como substituto processual. Os entes sindicais possuem legitimidade para a defesa dos interesses da categoria, seja individual, seja coletivo, envolvendo toda a classe que representa, ou mesmo parte dela. Todavia, a possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual na seara individual restringe-se à defesa dos interesses individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum e cuja dimensão coletiva se sobrepõe à individual (artigo 81, inciso III, da Lei 8078/90). Em se tratando de ação de índole individual pura ou heterogênea, o ente sindical não detém legitimidade para postular o decreto de nulidade das alterações contratuais e o pagamento de horas extras, em razão da suposta violação ao contido no artigo 71, da CLT. Inteligência do artigo 8º, inciso III, do Texto Magno, do artigo 81, inciso III, da Lei 8070/90 e do artigo 6º, do CPC. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, que ora se mantém. (TRT/SP - 00019550720105020076 - RO - Ac. 9<sup>ª</sup>T [20130313151](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 18/04/2013)